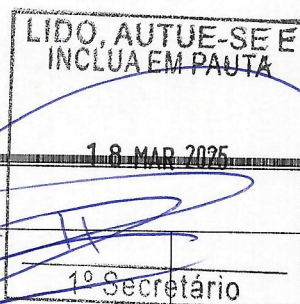




PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 MAR 2025

Protocolo: 121/25

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº 120/25

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, §1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-RO aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovado por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta lei.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, de caráter temporário, tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.089/2021, e em razão da exploração e ocupação ocorrida em sua área nos últimos 30 anos.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades é viabilizada a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permite a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região. CAPÍTULO III DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA (PERAD-RO) Art. 4º A adesão ao Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná - PERAD-RO estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos por prazo determinado de 30 (trinta) anos. Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva. Art. 5º Os critérios a serem observados pelos ocupantes consolidados, para fins de adesão ao programa, são os seguintes: I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta lei; II - firmar Termo de Compromisso para: a) elaborar e apresentar primeiramente um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata; b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e c) não ampliação da área ocupada.			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Art. 6º A entrega da autorização prevista no *caput* do artigo 4º desta lei será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 5º desta lei.

Art. 7º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

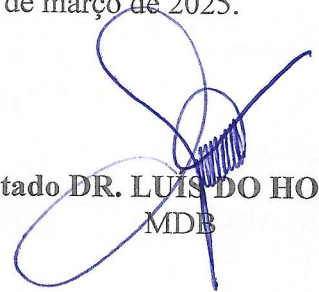
Art. 8º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerem a adesão ao Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO.

Art. 9º O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim a responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente, para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anuladas, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
Art. 10. Os empreendimentos que adquiriram, nos últimos 30 (trinta) anos, produção rural oriundos da ocupação e a exploração das atividades consolidadas, amparados em documentação oficial, que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região, não serão responsabilizados de forma administrativa ou civil, tornando ainda nulas eventuais penalidades aplicadas em razão de suposta alteração ou degradação ambiental da área. § 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulas de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros. § 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando qualquer sanção decorrente da exploração da área, que ocorreu sob anuência estatal. Art. 11. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta lei, a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária. § 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos dessa lei, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos. § 2º Os produtos oriundos da RESEX Jaci-Paraná poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD-RO. § 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar em diário a perda da autorização.			

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.			
Plenário das Deliberações, 07 de março de 2025.			
 Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL MDB			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Projeto de Lei Complementar objetiva instituir o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, com o objetivo de estabelecer autorização de uso em caráter excepcional e transitório, em relação à ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná. Trata-se de uma iniciativa de alta relevância jurídica, socioeconômica e ambiental, que busca resguardar segurança jurídica, mitigar impactos sociais e assegurar um modelo de compatibilização entre desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, em estrito respeito às competências legislativas estaduais e federais. 1. Fundamentação Filosófica e Sociológica do Programa A formulação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO não se limita a um ajuste normativo de caráter técnico ou administrativo, mas reflete um imperativo de justiça socioambiental, fundamentado em princípios filosóficos e sociológicos que norteiam a relação entre Estado, meio ambiente e ocupação territorial. O desafio cuja solução proposta pela presente norma, não reside apenas na preservação dos recursos naturais, mas também no reconhecimento da responsabilidade do Estado em administrar os impactos de suas próprias ações ao longo da história, assegurando que a regulação do território leve em conta a dignidade humana, a previsibilidade normativa e a segurança jurídica aos ocupantes consolidados. A dualidade entre proteção ambiental e desenvolvimento socioeconômico sustentável deve ser resolvida por meio de um equilíbrio normativo, capaz de conciliar a necessidade de recuperação ambiental com a proteção à dignidade da pessoa humana, direito à moradia, ao trabalho e à atividade econômica de populações que, induzidas por políticas públicas pretéritas, estabeleceram-se na região.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
A ocupação consolidada na Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná não se deu por mera arbitrariedade dos indivíduos, mas decorreu de ações estatais que forneceram suporte documental e infraestrutural para a exploração produtiva da região. Dessa forma, o Estado não pode adotar uma postura de desconsideração retrospectiva, imputando ônus desproporcional exclusivamente aos ocupantes, sob pena de violação dos princípios constitucionais da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica. Sob a ótica sociológica, Max Weber enfatiza que a legitimidade do Estado decorre de sua capacidade de estruturar normas coerentes com a evolução histórica e social das instituições, garantindo que sua atuação seja previsível, consistente e isonômica. O Estado que, em um primeiro momento, induz uma ocupação e posterior exploração econômica de uma região, não pode, em um segundo momento, simplesmente desconsiderar os impactos sociais e econômicos decorrentes de sua própria atuação. Dessa forma, esta Lei objetiva equilibrar os interesses difusos da coletividade com a necessidade de previsibilidade para os atores sociais diretamente impactados, garantindo que a solução adotada não resulte em ruptura abrupta de direitos, mas sim em uma transição regulatória justa e ordenada. 2. Fundamentação Constitucional e Competência Legislativa O presente Projeto de Lei Complementar está plenamente alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro, não inovando em matéria de competência legislativa federal e tampouco invadindo competências privativas da União. Pelo contrário, a proposta exerce a competência legislativa própria do Estado de Rondônia, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Nos termos do artigo 25, §1º, da Constituição Federal, os Estados possuem autonomia para administrar e regulamentar o uso de seus próprios territórios, desde que respeitadas as diretrizes federais. Assim, a presente norma não pretende modificar o regime jurídico de Unidades de Conservação de competência federal, mas sim estabelecer diretrizes específicas, em razão de			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
situação atípica ocorrida com uma reserva extrativista estadual, matéria de atribuição exclusiva do Estado de Rondônia. O artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental e responsabilidade por danos ao meio ambiente, autoriza os Estados a editarem normas específicas suplementares, desde que compatíveis com as diretrizes gerais estabelecidas pela União. O Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento de que a legislação estadual pode estabelecer normas complementares e regulatórias em matéria ambiental, desde que não afronte o princípio do retrocesso ambiental e respeite os limites normativos federais. Assim, a presente proposição atua dentro dos limites da competência concorrente, sem criar conflitos normativos com a legislação federal vigente. A presente lei ainda observa o princípio da prevalência do interesse local e regional, pois a realidade social do Estado de Rondônia exige soluções normativas diferenciadas, dentro do arcabouço constitucional que permite a regulamentação específica, dentre elas, a instituição do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO. Assim, a presente norma não extrapola a competência legislativa do Estado, tampouco gera conflito com a legislação federal. O projeto está devidamente fundamentado na autonomia legislativa estadual, na competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e na gestão territorial dos espaços protegidos estaduais. 3. Peculiaridade da Matéria e a Necessidade de Regulamentação A situação enfrentada pelo Estado de Rondônia no que tange à Reserva Extrativista Estadual Jaci-Paraná caracteriza-se por sua peculiaridade e excepcionalidade, resultante de um processo histórico de ocupação consolidada, impulsionado por ações institucionais do próprio Poder Público.			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB

Essa ocupação não se deu à margem do Estado, mas foi, em grande medida, legitimada por políticas públicas, concessões administrativas, cadastros estatais e estruturas formais de comercialização, o que conferiu aos ocupantes expectativas legítimas de continuidade sobre suas atividades na região.

Diante desse contexto, o Estado não pode se omitir, pois a inércia legislativa não é uma opção juridicamente aceitável nem socialmente sustentável, sob pena de agravar um quadro de insegurança jurídica, instabilidade econômica e intensificação de litígios judiciais e administrativos.

A regulamentação se torna, assim, imperativa, pois visa estabelecer um marco normativo sólido e equilibrado para mediar os interesses envolvidos.

4. Eixos Estruturantes da Proposta

O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO institui um regime normativo específico e transitório, garantindo um tratamento excepcional aos ocupantes consolidados, sem que isso implique a regularização fundiária definitiva da área, mas sim a autorização de uso diferenciado por um período de 30 anos.

O projeto está fundamentado nos seguintes eixos estruturantes:

4.1. Autorização de Uso Diferenciado

A norma não gera regularização fundiária definitiva da área em favor dos ocupantes consolidados, mas apenas permite a autorização de uso diferenciado, mediante critérios e condicionantes ambientais.

O prazo de 30 anos é compatível com a necessidade de equacionamento gradual dos impactos ambientais e socioeconômicos, permitindo que a transição regulatória ocorra sem violação a segurança jurídica e sem prejuízos aos investimentos realizados na localidade, amparados por documentação e infraestrutura estatal que permitiu o desenvolvimento da localidade.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB		
4.2. Critérios para Adesão ao PERAD-RO Apenas ocupantes consolidados até a data de promulgação da lei poderão aderir ao programa, evitando novas ocupações e desordem territorial, além do que, a adesão depende da assinatura de um Termo de Compromisso, com obrigações ambientais e sociais expressamente estabelecidas. 4.3. Medidas de Recuperação Ambiental Diferentemente de abordagens puramente repressivas, o projeto adota um modelo de transição ambiental, permitindo que os ocupantes implementem Planos de Recuperação Ambiental em conformidade com a legislação vigente. A exigência de adoção imediata e plano de recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a exigência de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas garantem mitigação progressiva dos impactos ambientais, sem inviabilizar as atividades produtivas. 5. Da Compatibilidade da norma com a Jurisprudência Constitucional A presente proposta não afronta precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto não desvirtua a finalidade da unidade de conservação, uma vez que não altera sua existência jurídica, apenas entrega autorização de uso diferenciado da área, de forma temporária, por ocupantes consolidados. Não configura esvaziamento da competência federal sobre meio ambiente, pois se limita a estabelecer normas operacionais para gestão territorial de competência estadual. Observa o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, garantindo que a ocupação consolidada seja compensada por medidas concretas de recuperação. Atende ao princípio da proporcionalidade, pois adota solução menos gravosa do que a remoção indiscriminada de ocupantes, respeitando a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à moradia e ao trabalho.		

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
5.1. Princípio da Segurança Jurídica e Expectativa Legítima Os dispositivos mencionados se respaldam na necessidade de garantir segurança jurídica aos ocupantes consolidados, reconhecendo que a presença desses ocupantes não decorreu de invasões clandestinas, mas sim de circunstâncias fáticas e institucionais que fomentaram o desenvolvimento socioeconômico da região. A Teoria da Proteção da Confiança Legítima, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que os cidadãos não podem ser penalizados por condutas incentivadas ou toleradas pelo próprio Estado. Esse entendimento se aplica à regularização dos ocupantes, que atuaram com base na boa-fé, amparados por registros, documentos e infraestrutura fornecidos pelo Poder Público. Os artigos 9, 10 e 11 da norma, ao tratarem dos princípios do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da RESEX Jaci-Paraná – PERAD-RO, dos destinatários do programa e dos critérios de adesão, materializam esse princípio, oferecendo um marco normativo para corrigir uma situação consolidada e reduzir os riscos de litígios fundiários e ambientais. Esse arcabouço normativo viabiliza a regularização de situações consolidadas, mitigando conflitos e proporcionando maior previsibilidade jurídica tanto para os ocupantes quanto para o Poder Público. 5.2. Compatibilidade com a Legislação Ambiental e Regularização Fundiária A regulamentação proposta não concede regularização fundiária definitiva, mas estabelece mecanismos transitórios de uso do território, com condicionantes ambientais e compromissos compensatórios. Esse modelo é compatível com normas federais de regularização fundiária e ambiental, tal como: Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), que permite a gestão diferenciada de unidades de conservação, de acordo com sua categoria e <u>realidade local</u>.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL – MDB			
Em tempo, a proposta não afronta normas federais, pois não extingue a unidade de conservação nem permite regularização definitiva, mas propõe um modelo temporário de gestão territorial, condicionado à contrapartida ambiental e cumprimento de obrigações estabelecidas no PERAD-RO. Ou seja, a presente norma objetiva regulamentar circunstância específica e especial, a qual não está amparada por normas gerais. Não obstante, o aqui previsto não conflita com as leis gerais e a Constituição Federal. Antes, assegura que o ideal social constitucional seja devidamente respeitado e aplicado. 6. Conclusão Diante do exposto, a presente proposição legislativa não apenas soluciona um problema jurídico e social crônico, mas também promove um modelo de governança territorial baseado em segurança jurídica, responsabilidade socioambiental e viabilidade econômica. A regulamentação proposta não flexibiliza regras ambientais, tampouco institucionaliza ocupações irregulares, mas, sim, cria um mecanismo legítimo e compatível com a Constituição Federal para lidar com uma realidade especial não alcançada por normas gerais. Por essas razões, este projeto é submetido à consideração dos Nobres Parlamentares, confiando que sua aprovação representará um marco de equilíbrio jurídico, socioambiental e econômico, garantindo previsibilidade normativa e um modelo de gestão responsável para a área da reserva Resex Jaci-Paraná.			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R



Matéria : PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 120/2025
Autoria : LUÍS DO HOSPITAL

Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADO DA RESEX JACI-PARANÁ - PERAD-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 4ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária
Data : 18/03/2025 - 18:54:09 às 18:59:04
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 13 votos Sim
Total de Presente 24 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALAN QUEIROZ	PODE	Não Votou	
2	ALEX REDANO	REP	Sim	18:54:22
3	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim	18:54:50
4	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim	18:54:30
5	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim	18:58:11
6	DELEGADO CAMARGO	REP	Abstenção	18:54:55
7	DELEGADO LUCAS	PP	Não Votou	
8	DRA. TAISSA	PODE	Sim	18:56:21
9	EDEVALDO NEVES	PRD	Sim	18:55:16
10	EYDER BRASIL	PL	Não Votou	
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Sim	18:57:25
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Não Votou	
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim	18:57:36
14	ISMAEL CRISPIN	MDB	Não Votou	
15	JEAN MENDONÇA	PL	Sim	18:57:32
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim	18:55:37
17	LAERTE GOMES	PSD	Sim	18:56:45
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim	18:55:42
19	LUIZINHO GOEBEL	PODE	Sim	18:58:24
20	MARCELO CRUZ	PRTB	Sim	18:55:52
21	NIM BARROSO	PSD	Não Votou	
22	PEDRO FERNANDES	PRD	Não Votou	
23	RIBEIRO DO SINPOL	PRD	Sim	18:57:02
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim	18:56:00

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	16	0	1	17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ALEX REDANO
1º Secretário: DELEGADO CAMARGO

Presidente

1º Secretário